



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

PMSC	
FLs.	29
	<i>[Handwritten Signature]</i>
	Ass.
	51280
	Mat.

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 102.017/2020

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de energia elétrica a todos os prédios públicos do Município de Serra Caiada/RN

I – OBJETO DO PROCEDIMENTO

O presente processo trata da contratação do fornecedor **COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE (COSERN)** por meio de dispensa de licitação, cujo fundamento legal seria o inciso XXII, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme se observa da leitura dos autos.

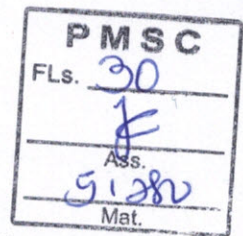
Consta dos autos do processo a Solicitação de Despesa, a comprovação do preço, a informação da Disponibilidade Orçamentária, bem como a descrição da Dotação Orçamentária.

Diante dessas informações, a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizou a abertura e autuação do processo, com a consequente autorização da contratação pelo Ordenador de Despesas.

Por fim, o Presidente da Comissão de Licitações justificou a realização da dispensa do procedimento licitatório em razão da necessidade de atendimento da demanda do Município de Serra Caiada, assim como porque **o fornecedor é concessionário do serviço público de fornecimento de energia elétrica.**

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Até algum tempo atrás, os serviços de geração e distribuição de energia elétrica eram prestados no Brasil sob o regime de monopólio. Desta feita, sua contratação por órgãos e entidades da Administração era realizada diretamente, mediante inexigibilidade de licitação (dada a ausência de competitividade).

Com o advento da Lei nº 9.074/95, surgiu a possibilidade jurídica de essas atividades serem exercidas em regime de competição, por concessionários e permissionários o que, a rigor, submeteria a sua contratação por órgãos e entidades da Administração ao dever de licitar, inscrito no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, com a promulgação da Lei nº 9.648/98, a qual alterou a Lei nº 8.666/93, inserindo nessa última a hipótese de dispensa de licitação prevista em seu art. 24, inc. XXII, tornou-se desnecessária a realização de licitação. Nesse dispositivo legal consta que a licitação é dispensável para:


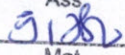
“XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;”.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, parece trilhar o mesmo caminho, visto que ao avaliar um caso de contratação de suprimento de energia elétrica por meio de inexigibilidade de licitação (Acórdão nº 217/2009 – 2ª Câmara), determinou a um órgão por ele controlado que atentasse “[...] para a possibilidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. XXII, da Lei nº 8.666/93...” (item 9.3.4 do Acórdão).

Digno de nota, por fim, que por dispensável a licitação, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, posto que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

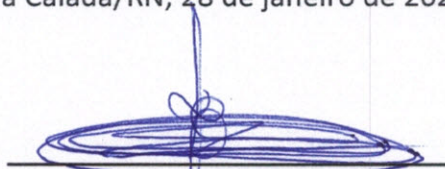
PMSC
FLs. 31

Ass.

Mat.

Assim sendo, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela legalidade realização da contratação direta.

III – DA CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, salvo melhor juízo e em caráter opinativo, entendo que o procedimento de dispensa de licitação nº 102.017/2020 atendeu aos requisitos legais pertinentes ao caso.

Serra Caiada/RN, 28 de janeiro de 2020.



Ednaldo Patrício da Silva
Procurador Municipal
OAB/RN 8.589